

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**EDITAL DE LICITACAO 99/2021**  
**MODALIDADE: DE CONCORRENCIA**

**RECUSSO ADMININTRATIVO**

**AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO nº 099/2021 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA  
PROCESSO INTERNO nº 1991/2021

**Kênio Guilherme Ferreira**, vem à presença A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, com fulcro no art, 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93 apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**

Em face da decisão que o considerou inabilitado a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que passa expor a seguir:

**I- DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

A legitimidade para apresentação de Recurso Administrativo está prevista no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No que tange a tempestividade, há que se considerar que a Ata de Julgamento de Habilitação foi lavrada em 07/12/2021 (terça-feira), iniciando o prazo recursal em 08/12/2021 (quarta-feira), com término em 14/12/2021 (terça-feira).

Nestes termos, o Licitante é legitimado a apresentar Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação proferida no certame, sendo o presente recurso avariado no prazo legal.

## **II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO**

Em breve síntese da Licitação na modalidade Concorrência, promovida pela Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Sabará/MG, consiste esta na **“Delegação às pessoas físicas de permissões para o serviço de transporte de passageiros em veículos motorizados de 02 (duas) rodas, tipo motocicleta ou motoneta no município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social, de acordo com as especificações contidas neste edital e seus anexos”**.

Originalmente, como requisito de Habilitação, o Edital previu exigência de apresentação de documentos para habilitação, conforme item 7. Dito isso, o Licitante não apresentou os documentos respectivos, na Sessão ocorrida em 07/12/2021.

Ocorre, que, ao abrir o envelope de habilitação, só me dei conta que os anexos constavam dentro do envelope 2, da proposta técnica.

Então, diante do equívoco cometido, o licitante **requereu a juntada dos anexos supracitados**, haja vista, tratar-se de mero vício formal, escusável e sanável, não afetando o interesse público.

Neste sentido o edital de licitação, prevê no item 17.6, a adoção de medidas saneadoras, sendo possível a promoção de diligências em casos de erros formais, *in verbis*:

17.6. A Comissão de Licitação, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto às licitantes, destinadas

a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Tais disposições infralegais são embasadas na própria Lei n.º 8.666/93 – Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, que autoriza as comissões a realizar diligência com a finalidade de esclarecer dúvidas e sanar equívocos que não interfiram na substância das propostas.

Também neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão: ‘(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Não por outro motivo, nossos egrégios tribunais, seja Estaduais ou Federais, temse posicionado contra o excesso de formalismo, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CERTAME. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Agravo de Instrumento interposto pela CEF em desfavor de decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada declare o impetrante como habilitado no processo licitatório, na modalidade Concorrência.2. Sabe-se que a vinculação ao edital é princípio básico da

licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Todavia, tal exigência formal não deve ser confundida com formalismo desnecessário que, em determinadas situações, apenas ocasionam entraves ao certame.**3. No caso concreto, apesar de não constar, previamente, no envelope, a Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o Agravado requereu sua juntada no momento da abertura do envelope. Assim, em face da supremacia do interesse público, considera-se excessivo formalismo vedar-se a juntada ulterior de documento pertinente à fase de habilitação.**4. Não constam pendências em nome do Agravado, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.5. Agravo de instrumento improvido.(destaquei) (TRF-5, AG 0016861-36.2010.405.0000, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publ. DJE em 03/02/2011, pág.264)

Especificamente, já analisaram o caso de troca de documentos em envelopes de certames públicos, razão pela qual, vale também transcrever o entendimento da Corte Federal Fluminense:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES. EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamos a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO 5 licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (TRF-2 - REO: 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 10/11/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R -

O Tribunal de Contas da União já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações:

“o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...””

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- Plenário).

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **III – DOS PEDIDOS**

Face ao exposto, requer:

a) seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos;

b) seja ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, concedendo o prazo para juntada dos anexos, conforme estabelece, assim considerar habilitado o licitante; ou, subsidiariamente, realizar a abertura do envelope 2, pois os documentos solicitados encontram-se neste, não ensejando desclassificação ou outra penalidade ao peticionante quanto a este pedido;

**ENVELOPE 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ EDITAL DE LICITAÇÃO 099/2021 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA NOME COMPLETO: Kênio Guilherme Ferreira CPF:085.239.966-99 Data da entrega do envelope: 07/12/2021**

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
M G					
NOME KENIO GUILHERME FERREIRA					
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF MG14636671 SSP MG					
CPF 085.239.966-99		DATA NASCIMENTO 30/08/1986			
FILIAÇÃO ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA					
PERMISSÃO [ ]		ACC [ ]		CAT. HAB. AB	
Nº REGISTRO 06023427450		VALIDADE 09/07/2031		1ª HABILITAÇÃO 18/03/2014	
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2254768506					
OBSERVAÇÕES A EAR					
					
ASSINATURA DO PORTADOR					
LOCAL SABARÁ, MG				DATA EMISSÃO 10/07/2021	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO					
86464649087 MG597718059					
2254768506					
MINAS GERAIS					
DENATRAN			CONTRAN		

Verifique autenticidade do QR Code com o app [Vio](#)







PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ADMINISTRAÇÃO 2024

**SABARÁ**  
Cidade de Vida, Cidade de História!

ANEXO V

EDITAL DE LICITAÇÃO 099/2021 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA

PROPOSTA TÉCNICA

DADOS DO PROPONENTE

Nome: Kênio Guilherme Ferreira

CPF:085.239.966-99

RG: MG 14.636.671

Telefone: (31)988360227

e-mail : kenioempresarial@gmail.com

Endereço: (um ) R. Sabia 165ª Adelmolandia Sabará MG 34525415

VEÍCULO – CONFORME PROPOSTO NA DECLARAÇÃO ANEXO VIII

- 0 (zero) km \* Ou  
 Ano fabricação 2021  
 Ano fabricação 2020  
 Ano fabricação 2019  
 Ano fabricação 2018

**(\*) Caracteriza-se como veículo 0 (zero) KM, aquele comprovado, por meio de nota fiscal de aquisição emitida pela concessionária/fabricante, após a data de convocação para apresentação da documentação definitiva.**

**Obs:** Marcar apenas uma opção sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

VEÍCULO – GRUPO DE CILINDRADAS (cc)\*\* CONFORME DECLARAÇÃO ANEXO VIII

- Grupo 01 – De 196 cc a 250 cc  
 Grupo 02 – De 156 cc a 195 cc  
 Grupo 03 – De 124 cc a 155 cc

**(\*\*) Considera-se como a cilindrada (cc) do veículo, aquela constante na Ficha Técnica/Nota Fiscal emitida pela fabricante/concessionária.**

**Obs:** Marcar apenas uma opção sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

POSSUI EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Sim. Anexar documento(s) mencionado(s) no item 9.1.5 do edital  
 Não

**Obs:** Marcar apenas uma opção sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.



**DECLARO**, sob as penas da lei a veracidade das informações prestadas.

Sabar, 14 de Dezembro 2021



